



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444706

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2082881-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ANTONIA MARISA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.132

Agravo de Instrumento nº 2082881-29.2025.8.26.0000

Comarca de Atibaia / 4ª Vara Cível

Juiz(a): José Augusto Nardy Marzagão

Agravante(s): Banco BMG S/A

Agravado(a)(s): Antônia Marisa Dantas

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE FAZER CESSAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

A autora admite que desejava contratar empréstimo consignado, em vez de cartão de crédito consignado. No entanto, ela alega erro substancial, razão pela qual requer a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento dos valores mínimos das faturas do referido cartão. Não se revelam suficientes os elementos constantes dos autos para a concessão da almejada medida urgente, pois, neste incipiente estágio processual, não evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O réu carrou aos autos documentos que impedem reconhecer verossimilhança na narrativa inicial (termo de adesão a cartão de crédito consignado assinado – supostamente – pela autora; faturas de cartão de crédito que revelam saques; comprovantes de transferências dos valores disponibilizados). Em primeira, leiga e perfunctória análise dos autos, as assinaturas apostas ao instrumento contratual e atribuídas à autora não parecem divergir daquelas lançadas por ela em sua procuração, em sua declaração de hipossuficiência financeira e em seu documento de identidade. Além disso, a autora alega que vem suportando descontos para pagamento dos valores mínimos das faturas do referido cartão desde novembro de 2015. O largo tempo transcorrido entre o início dos descontos e a propositura da ação (em março de 2025) retira à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, e impede ver a urgência na concessão da medida. Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Agravo provido.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c.c. reparação de danos que ANTÔNIA MARISA DANTAS move em face de BANCO BMG S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na cessação dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento dos valores mínimos das faturas do cartão de crédito consignado impugnado.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento dos valores mínimos das faturas de contrato de cartão de crédito consignado supostamente celebrado com o réu. Diz que desejava contratar empréstimo consignado, mas o réu realizou operação diversa da pretendida. Na forma contratada, a dívida se torna impagável. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de nulidade do contrato ou, subsidiariamente, sua conversão para empréstimo consignado e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos.

O nobre magistrado *a quo* deferiu a almejada tutela urgente.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

Em atenta análise dos autos, não se verifica a presença dos requisitos acima mencionados – respeitado o entendimento do nobre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

magistrado *a quo*.

A existência de vínculo jurídico de direito material entre as partes é tema incontroverso, considerando que a autora admite que desejava contratar empréstimo consignado, em vez de cartão de crédito consignado.

No entanto, ela alega erro substancial, razão pela qual requer a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário para pagamento dos valores mínimos das faturas do referido cartão.

Não se revelam suficientes os elementos constantes dos autos para a concessão da almejada medida urgente, pois, neste incipiente estágio processual, não evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O réu carrou aos autos documentos que impedem reconhecer verossimilhança na narrativa inicial (termo de adesão a cartão de crédito consignado assinado – supostamente – pela autora; faturas de cartão de crédito que revelam saques; cédulas de crédito bancário; e comprovantes de transferências dos valores disponibilizados).

Em primeira, leiga e perfunctória análise dos autos, as assinaturas apostas ao instrumento contratual e atribuídas à autora não parecem divergir daquelas lançadas por ela em sua procuração, em sua declaração de hipossuficiência financeira e em seu documento de identidade.

Além disso, a autora alega que vem suportando descontos para pagamento dos valores mínimos das faturas do referido cartão desde novembro de 2015. O largo tempo transcorrido entre o início dos descontos e a propositura da ação (em março de 2025) retira à narrativa inicial a imprescindível verossimilhança, e impede ver a urgência na concessão da medida. Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para cassar a tutela de urgência concedida *initio litis*.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.